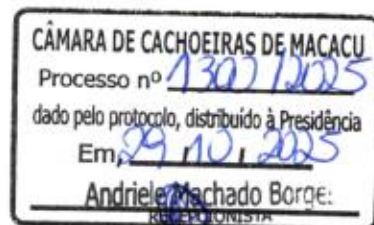




PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil



OFÍCIO Nº 0217/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº187/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Célio de Carvalho Maciel)

Em, 27 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 07 de outubro de 2025, que "Autoriza a criação do Banco de Sementes Comunitário no Município de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências", sob protocolo nº0597/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei que pretende criar o Banco de Sementes Comunitário, através da preservação de sementes livres de transgênicos, objetivando a promoção de segurança alimentar e autonomia do agricultor familiar em nosso município, e na forma do art. 30, I, da Constituição Federal, constitui-se em assunto de interesse local.

No mesmo sentido, o art. 29 da LOM expressa que:

Art. 29 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Assim, observa-se a plena capacidade do Município de legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela Constituição que fixou os Municípios como integrantes do sistema federativo (artigo 1º). A partir disso, a essência da autonomia municipal contém primordialmente a autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais.

RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

Assinado de forma digital
por RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749



E segundo a norma disposta no artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Na medida em que o Projeto de Lei em análise visa não apenas instituir o Banco de Sementes Comunitário de Cachoeiras de Macacu, mas através de tal instituição prevê atribuição de gestão do mesmo por meio da respectiva Secretaria Municipal de Agricultura, conforme disposição contida no próprio artigo 2º, da presente minuta do Projeto de Lei, afrontando diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, §1º, inciso II da Constituição da República de 1988 e, por simetria, no artigo 112, §1º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, para a efetivação do pretendido Banco de Sementes, é necessária uma investigação minuciosa sobre o histórico dos espécimes que foram utilizados ao longo da história no Município, sendo ainda imprescindível a disponibilização de recursos para a execução de estudos técnicos que assegurem a idoneidade e caracterização das sementes, local de implantação, instalações compatíveis, e ainda mão de obra para a efetivação da pretensão parlamentar.

Por todo o exposto, ainda que o objeto do presente projeto tenha como escopo a disponibilização de sementes livres de transgênicos para agricultores familiares nesta Municipalidade, ele não só cria atribuições para a Administração, inserindo-se no rol daquelas cuja iniciativa do Projeto de Lei recai privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica, como também está desacompanhada de estudo de impacto financeiro e orçamentário, indo de encontro ao que preceitua a legislação vigente.

O presente Projeto de Lei tem o condão de acarretar gastos ao orçamento público, e nesse sentido, faz-se mister a observância do artigo 167, incisos I e II e § 10, da Constituição Federal, artigo 159, I e II, da Lei Orgânica do Município e artigos 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU
Processo nº 130016/2025
dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em 29.10.2025

Andréia Machado Borges
RECEPCIONISTA
Matrícula 737
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

O Projeto de Lei em exame não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista a violação ao princípio federativo, à separação de Poderes e o descumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais supracitadas.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

Assinado de forma digital
por RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

Ao
Exmo.Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

